



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**1ª CÂMARA**

**PROCESSO TC Nº 01.665/10**

**RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos do Concurso Público realizado pela Prefeitura Municipal de Remígio. O certame de que se trata foi julgado regular pela Egrégia 1ª Câmara deste Tribunal, conforme Acórdão AC1 TC nº 342/2011. Doravante, analisa-se o complemento de atos de nomeação de candidatos convocados.

Em seu último pronunciamento, e após notificação e apresentação de defesa pelo atual gestor do município, a Unidade Técnica emitiu relatório entendendo remanescerem as seguintes falhas:

a) Ausência de comprovação da desistência de candidatos para o cargo de Odontólogo do PSF (10º e 11º lugares), tendo em vista que, conforme a ata às fls.1277, as candidatas Suellen Peixoto de Medeiros e Ingrid Barboza da Silva, classificadas em 10º e 11º lugares (fls. 486), foram eliminadas do sorteio por não comparecimento à audiência, não havendo nos autos comprovação de que elas desistiram de assumir o cargo, porquanto foram nomeados os candidatos classificados em 12º e 13º lugares (fls.1062).

b) Nomeação de candidatos não constantes no resultado final para o cargo de Professor de História (Assuero Barros Servilha dos Santos e Eliane Barros Almeida Santos – fls.490 e 549), uma vez que somente consta nos autos, às fls.1404 a 1409, o resultado final com as notas de títulos, às fls. 489 a 492-A, o qual não contém os nomes dos candidatos acima referenciados, sendo necessária a anexação do resultado da avaliação de títulos, contendo todos os candidatos selecionados, de forma a permitir a análise da classificação final do concurso.

3) Não encaminhamento das portarias de nomeação ou comprovantes da desistência dos candidatos convocados por meio do Edital de Convocação nº 01/2013, às fls.1250, cuja responsabilidade é do atual Prefeito, Sr. Melchior Naelson Batista da Silva, visto que tal fato ocorreu no exercício de 2013, em sua gestão.

Ao se pronunciar sobre o feito, o MPJTCE, por meio do Douto Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, emitiu o Parecer nº 2153/15 opinando pela aplicação de multa ao gestor do município, e assinatura de novo prazo para o restabelecimento da legalidade.

Por meio do Acórdão AC1 TC nº 1013/2016, a Eg. 1ª Câmara deste Tribunal decidiu:

a) Aplicar ao Sr. Melchior Naelson Batista da Silva, Prefeito Municipal de Remígio, multa no valor de R\$ 3.000,00 (68,10 UFR-PB), com base no que dispõe o art. 56, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;

b) Assinar, com base no art. 9º da Resolução TC nº 103/98, prazo de 60(sessenta) dias para que o Prefeito Municipal de Remígio, Sr. Melchior Naelson Batista da Silva, sob pena de aplicação de nova multa, por omissão – com base no que dispõe o art. 56 da LOTCE-PB -, envie a este Tribunal as portarias de nomeação dos candidatos convocados por meio do Edital de Convocação nº 01/2013.

Escoado o prazo regulamentar, não houve qualquer manifestação por parte do gestor junto a esta Corte de Contas.

No momento não foram os autos enviados ao MPJTCE.

É o relatório e houve notificação do interessado para a presente Sessão.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**1ª CÂMARA**

**PROCESSO TC Nº 01.665/10**

**VOTO DO RELATOR**

Considerando as conclusões da Unidade Técnica, bem como o pronunciamento oral do Ministério Público junto ao TCE, voto para que os Conselheiros Membros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- I) Apliquem ao Sr. Melchior Naelson Batista da Silva, Prefeito Municipal de Remígio, multa no valor de R\$ 6.000,00 (UFR-PB), com base no que dispõe o art. 56, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;
  
- II) Assinem, com base no art. 9º da Resolução TC nº 103/98, prazo de 60(sessenta) dias para que o Prefeito Municipal de Remígio, Sr. Melchior Naelson Batista da Silva, sob pena de aplicação de nova multa, por omissão – com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar nº 18/93 -, envie a este Tribunal de Contas as portarias de nomeação dos candidatos convocados por meio do Edital de Convocação nº 01/2013.

É O VOTO

***Antônio Gomes Vieira Filho***  
Cons. em exercício - Relator



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**1ª CÂMARA**

**PROCESSO TC Nº 01.665/10**

Objeto: Verificação de cumprimento do Acórdão AC1 TC nº 1013/2016

Órgão: Prefeitura Municipal de Remígio

Prefeito Responsável: Melchior Nelson Batista da Silva

Atos de Admissão de Pessoal – Concurso Público.  
Complemento de nomeação. Verificação de  
cumprimento de acórdão. Pelo não cumprimento.  
Aplicação de multa. Assinação de prazo para  
providências.

**ACÓRDÃO AC1 - TC - 3.329/2016**

**Vistos, relatados e discutidos** os autos do Processo TC nº 06.465/09, relativo ao exame da legalidade do processo seletivo público realizado pela Prefeitura Municipal de Remígio, e que no presente momento analisa atos de nomeações complementares, acordam os Conselheiros integrantes da Eg. **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- a) Aplicar ao Sr. Melchior Naelson Batista da Silva, Prefeito Municipal de Remígio, multa no valor de R\$ 6.000,00 ( UFR-PB), com base no que dispõe o art. 56, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;
- b) Assinar, com base no art. 9º da Resolução TC nº 103/98, prazo de 60(sessenta) dias para que o Prefeito Municipal de Remígio, Sr. Melchior Naelson Batista da Silva, sob pena de aplicação de nova multa, por omissão – com base no que dispõe o art. 56 da LOTCE-PB -, envie a este Tribunal de Contas as portarias de nomeação dos candidatos convocados por meio do Edital de Convocação nº 01/2013.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Assinado 26 de Outubro de 2016 às 14:06



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 25 de Outubro de 2016 às 13:20



**Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira  
Filho**  
RELATOR

Assinado 31 de Outubro de 2016 às 09:04



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO